

3.5.2 Em que pese o art. 15, inciso III, da CF/88 estabeleça que a suspensão dos direitos políticos perdura apenas durante os efeitos da condenação, o cumprimento da pena afasta a suspensão, mas não os seu efeito imediato, que é a perda do cargo antes exercido. Nesse sentido, já se manifestou o Plenário da Corte Suprema, *verbis*:

"QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. PERDA DE MANDATO PARLAMENTAR. SUSPENSÃO E PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS. 1. A perda do mandato parlamentar, no caso em pauta, deriva do preceito constitucional que impõe a suspensão ou a cassação dos direitos políticos. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que, determinada a suspensão dos direitos políticos, a suspensão ou a perda do cargo são medidas decorrentes do julgado e imediatamente exequíveis após o trânsito em julgado da condenação criminal, sendo desimportante para a conclusão o exercício ou não de cargo eletivo no momento do julgamento". (STF. Pleno. AP 396 QO/RO. Rel. Min. Carmem Lúcia. DJe de 04.10.2013).

3.6 De se considerar que a concessão da tutela antecipada recursal não gera consequências de caráter irreversível às partes, por se tratar de decisão provisória, passível de revisão a qualquer momento.

3.7 Desse modo, na cognição perfunctória que o momento enseja, verifico presentes os requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo almejado.

#### 4. Dispositivo

4.1 Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL POSTULADA**, determinando ao Impetrado/Apelado que proceda ao empossamento da Impetrante/Apelante no cargo de Vereadora em substituição ao Litisconsorte Passivo, até o julgamento do presente recurso.

4.2 Intimem-se as partes.

4.3 Cumpridas as diligências, colha-se parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

#### 5. Cumpra-se.

Goiânia,

Desembargador Diác. **Delintro Belo de Almeida Filho**

**Relator**

*(documento datado e assinado eletronicamente)*

## DECIDO:

### 3. Tutela antecipada recursal

3.1 Estabelece o art. 1.012, § 4º, do CPC, que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, nas hipóteses em que aquele não se afigura automático.

3.2 De outra parte, da leitura do art. 995, parágrafo único c/c art. 300, *caput* e § 3º, do CPC, chega-se à conclusão de que a postulação pleiteada deve estar apoiada na probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), bem como na reversibilidade da medida.

3.3 A análise do pedido de efeito suspensivo/tutela antecipada recursal orienta-se por uma ponderação superficial do feito, evitando o enfrentamento da controvérsia em



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/11/2019 16:56:35  
Assinado por DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO  
Validação pelo código: 10403568079388419, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/FendenciaPublica>

toda a sua extensão e profundidade, própria do exame do mérito do recurso.

3.4 No presente caso, restou evidenciado o *periculum in mora*, porquanto a sentença recorrida denegou a segurança impetrada pela Apelante, obstando tomar posse no cargo de vereadora.

3.5 Presente ainda, a probabilidade do direito alegado.

3.5.1 Isso porque o Litisconsorte Passivo necessário sofreu condenação criminal transitada em julgado, da qual decorreu a suspensão dos seus direitos políticos, situação que determina a consequente perda do mandato exercido, na forma prevista pelo art. 55, inciso IV, da CF/88.

3.5.2 Em que pese o art. 15, inciso III, da CF/88 estabeleça que a suspensão dos direitos políticos perdura apenas durante os efeitos da condenação, o cumprimento da pena afasta a suspensão, mas não os seu efeito imediato, que é a perda do cargo antes exercido. Nesse sentido, já se manifestou o Plenário da Corte Suprema, *verbis*:

do cargo face a condenação criminal transitada em julgado.

1.4.5 Colaciona precedentes para escorar suas teses.

1.4.6 Afirmando presentes os requisitos legais, pugna seja concedida tutela antecipada recursal, autorizando a Apelante a imitir-se na posse do cargo de vereadora.

1.4.7 Preparo comprovado (mov. 111, doc. 2).

1.5 Intimado para apresentar contrarrazões, o Apelado ficou-se inerte (mov. 138).

1.6 Na mov. 140 a Apelante juntou petição reforçando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

## 2. É o relatório.

1.4 Irresignada, a Impetrante interpôs Apelação Cível (mov. 111), pleiteando a reforma da sentença recorrida, visando a concessão da segurança vindicada.

1.4.1 Para tanto, em suas extensas razões, afirma que a suspensão dos direitos políticos é efeito automático da sentença penal condenatória transitada em julgado e a perda do mandato independe de deliberação legislativa.

1.4.2 Aduz ainda, que *"a perda do mandato ocorreu em 20 de abril de 2018, mediante trânsito em julgado, posteriormente em 22 de novembro de 2018 a comunicação pela especializada ocorreu, com a devida leitura em plenário no dia 29 de novembro de 2018, ocorrendo, sem qualquer dúvida, a perda do mandato"*.

1.4.3 Verbera que o cumprimento da sanção penal não importa em recondução ao cargo de vereador, o qual foi extinto em razão da suspensão dos direitos políticos, por determinação do art. 15, inciso III, da CF/88, que é autoexecutável.

1.4.4 Pontifica que não se discute no caso, condição de elegibilidade, mas sim perda



## DECISÃO LIMINAR

1. Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **NILVA HELENA TEIXEIRA** nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado em desfavor do Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE PALMELO** e de **ADÃO PEREIRA MENDONÇA**, contra sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Fazendas Públicas da comarca de Santa Cruz de Goiás, Dr. Nivaldo Mendes Pereira.

1.1 Conforme se extrai dos termos da petição inicial (mov. 1, doc. 1), a Impetrante alega ser suplente do vereador Adão Pereira Mendonça, que teve contra si decretada a perda de direitos políticos em razão de condenação criminal transitada em julgado e



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/11/2019 16:56:35  
Assinado por DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO  
Validação pelo código: 10403568079388419, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

que, mesmo ciente, o Impetrado não afastou o edil da função, negando posse à Impetrante, ato coator esse que almeja revogação.

1.2 Após tramitação do feito, o magistrado *a quo* prolatou sentença (mov. 104) denegando a segurança em função da extinção da punibilidade do vereador, nos seguintes termos, *verbis*:

“(...) Assim, caracterizada está a perda do objeto, não havendo mais que se falar em direito líquido e certo da Impetrante, uma vez que a pretensão deduzida no *mandamus* restou fulminada pelo cumprimento da pena que cessou imediatamente o efeito da suspensão dos direitos políticos do vereador titular, consubstanciando, assim, a denegação da segurança.

Ante tais considerações, face à perca do objeto da pretensão processual da Impetrante, acolhendo a judicosa promoção ministerial, DENEGO a segurança pleiteada e revogo a liminar concedida na decisão do evento 09 (...)”.

1.3 Insatisfeito quanto à não declaração incidental de constitucionalidade dos arts. 64 e 70 da Lei Orgânica Municipal, o Litisconsorte Passivo interpôs Embargos de Declaração, recurso este admitido e rejeitado (mov. 124).

1.4 Irresignada, a Impetrante interpôs Apelação Cível (mov. 111), pleiteando a reforma da sentença recorrida, visando a concessão da segurança vindicada.

---

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**Gabinete do Desembargador Diác. Delintro Belo de Almeida Filho**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5564441.54.2018.8.09.0141**

Comarca de Goiânia

4ª Câmara Cível

**Apelante:**

NILVA HELENA TEIXEIRA

**Apelados:**

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMELO E OUTRO

**Relator:**

Desembargador Diác. **DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO**

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. VEREADOR. CONDENAÇÃO CRIMINAL DEFINITIVA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PERDA DO CARGO. SUPLENTE. POSSE. NÃO CONCESSÃO. ATO COATOR. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. IRRESIGNAÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. TUTELA ANTECIPADA RECURSAL DEFERIDA.**

**DECISÃO LIMINAR**

---

1. Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **NILVA HELENA TEIXEIRA** nos

---